



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2355864-76.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LILIAN CARVALHO DOS SANTOS, são agravados NEUSA NELLI PADILHA (ESPÓLIO) e NEWTON CARVALHOS DOS SANTOS (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2355864-76.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Lilian Carvalho dos Santos

Agravados: Neusa Nelli Padilha e outro

Interessados: Norton Carvalho dos Santos e outro

Voto nº 42.457

INVENTÁRIO - Decisão que ordenou a uma das herdeiras o recolhimento de custas remanescentes na proporção de seu quinhão, uma vez que os demais já realizaram o recolhimento respectivo - Inconformismo - Não acolhimento - Hipótese em que já foi realizada a partilha e expedidos os formais - Posterior verificação de veículo não contemplado no monte mor, com pedido de expedição de alvará para transferência do bem - Adequada intimação dos herdeiros para recolhimento de custas remanescentes na proporção de seus quinhões, uma vez que já foi feita a partilha anteriormente - Recurso desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão proferida em autos de inventário, nos seguintes termos: *“Providencie a herdeira Lilian o recolhimento das custas remanescentes em face dos herdeiros Newton e Norton já terem recolhido nas folhas 1412/1413, em quinze (15) dias ”.*

Sustenta a recorrente, em síntese, que a partilha já ocorreu há muito (2018), de modo que discorda da ordem de recolhimento das custas remanescentes. Defende que o recolhimento das custas com referência ao processamento de inventário é obrigação atinente ao Espólio e, portanto, atinente ao Inventariante, que deveria tê-lo feito quando do ajuizamento da

demanda, calculadas sobre o monte partilhável, não se tratando de obrigação individual dos herdeiros. Acrescenta que tivessem sido recolhidas em 2017 como era da obrigação exclusiva do inventariante velar as custas apontadas de 990 UFESPs alcançariam o importe de R\$24.819,30 (UFESP R\$ 25,07), em muito ampliado com o valor unitário de R\$35,36 da UFESP em 2024. Diz, ainda que os alugueres que deveria continuar recebendo desde a morte da mãe lhe foram suprimidos ou pagos a menor e sem data aprezada, graças ao desleixo do inventariante Newton em seu prejuízo. Ressalta, ainda, que a partilha foi homologada sem qualquer ressalva acerca do recolhimento de custas remanescentes, tanto que deferida, desde logo, a extração de formal de partilha, os quais foram devidamente expedidos e retificados a pedido dos envolvidos, e há certidão do cartório (fl. 1.343) no sentido de que houvera o recolhimento integral das custas à fl. 20 dos autos, e diz que a exigência do recolhimento das custas remanescentes foi atingida pela prescrição quinquenal, inclusive com relação à parcela entendida como de responsabilidade de Lilian. Pede o provimento do reclamo para que seja cassada a decisão agravada, reconhecendo-se a prescrição para a exigência de custas remanescentes ou, que se reconheça a responsabilidade do herdeiro Newton, inventariante, quanto ao seu recolhimento integral.

Recurso regularmente processado,

ausente o pedido liminar (fls. 50/52). Contraminuta às fls. 59/63.

2. Não comporta acolhida o reclamo.

Nos autos de inventário, após a homologação da partilha e expedição de formais, foi observado que havia um veículo a ser partilhado, tendo sido decidido entre os herdeiros por meio de acordo que o bem ficaria com o herdeiro Norton Carvalho dos Santos.

No entanto, verificou-se que no momento do requerimento do alvará para a transferência do referido bem, as custas processuais respectivas remanescentes não haviam sido recolhidas por nenhum dos herdeiros.

Com isso, foram as partes intimadas para o recolhimento, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Os herdeiros Newton e Norton providenciaram o recolhimento na medida de seus quinhões, restando o recolhimento da quantia correspondente ao quinhão da agravante Lilian.

Dessa forma, uma vez que se trata de custas remanescentes decorrentes da expedição de alvará de bem não integrado à partilha anteriormente, não há falar em prescrição de sua cobrança.

Além disso, tendo sido anteriormente realizada a partilha, cabe aos herdeiros na proporção de seus

quinhões providenciarem o recolhimento de custas remanescente decorrentes da regularização da sucessão de bem antes não contemplado no acervo hereditário.

Por essas razões, mantém-se a decisão agravada.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

Galdino Toledo Júnior
Relator